



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029610-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é agravado R M SAEZ LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029610-08.2025

AGRAVANTE: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

AGRAVADO: RM Saez Ltda

COMARCA: Araraquara – 3ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Diligências para localização de bens da empresa executada infrutíferas. Deferimento do pedido de intimação dos sócios da devedora para comprovação da integralização do capital social. Falecimento de um dos sócios. Pedido de habilitação dos seus herdeiros. Rejeição, pois o sócio falecido não é parte no processo. Possibilidade, entretanto, de intimação dos herdeiros do sócio falecido para comprovação da integralização do capital do social. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº 50.638

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pelo Doutor Paulo Luis Aparecido Treviso que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do sócio da empresa executada. O magistrado entendeu que a devedora é uma sociedade limitada e não é o caso de responsabilizar os sócios, tampouco seus herdeiros. Anotou que o acórdão desta Câmara apenas autorizou a intimação dos sócios para prestar informações acerca da integralização do capital social.

A Agravante, Exequente, alega

a responsabilidade dos sócios até o limite não integralizado do capital social. Sustenta que o falecimento do sócio José Saez autoriza a habilitação dos seus herdeiros no polo passivo da execução.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

A ação de reintegração de posse movida por Rio de Janeiro Refrescos Ltda contra RM Saez Ltda foi julgada procedente para condenar a Ré a entregar à Autora uma exibidora vertical MF, VB43 Led, EC GERP, 032101 e a pagar R\$1.843,76, atualizados desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros contados da citação.

Iniciado o cumprimento de sentença, não foram localizados bens da empresa Executada e a Exequente requereu a intimação dos sócios para que prestassem informações acerca da integralização do capital social da empresa, pedido deferido por acórdão desta Câmara, proferido no agravo de instrumento nº 2138513-11.2023.8.26.0000, que teve a seguinte fundamentação: *“O pedido deve ser deferido, eis que amparado pelo art. 1.052 do Código Civil, que assim dispõe: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é*

restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”. A integralização do capital social é responsabilidade dos sócios e, não localizados bens da empresa, seus credores podem exigir de todos os sócios o cumprimento desta obrigação, não apenas do sócio remisso.

Neste sentido já decidiu esta Corte: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de intimação dos sócios da empresa devedora para que comprovassem a integralização do capital social. Insurgência da exequente. Cabimento. No caso em testilha, observa-se que a exequente pleiteou o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios da devedora caso o capital social da sociedade limitada não tenha sido totalmente integralizado. Sócios que respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, do Código Civil. Ausência de integralização que permite, em tese, a responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais, observado o limite do valor faltante para complementação do capital social. Sócios que, portanto, devem ser intimados especificamente para comprovar a integralização do capital social Recurso provido para este fim.” (Agravado de Instrumento nº 2150106-08.2021.8.26.0000, relator Desembargador Marcos Fábio Morsello, j. em 15/06/2021).

Note-se que a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social não implica na desconsideração da personalidade jurídica,

nem a pressupõe, pois não representa obrigação da empresa, estendida excepcionalmente aos sócios, antes importa em obrigação dos sócios, assumida quando da subscrição do capital social.

É certo que os sócios e a sociedade tem personalidades distintas, o que impede a responsabilização dos sócios por dívida da sociedade, mas na sociedade limitada os sócios tem obrigação de integralização do capital social, que pode ser exigida pela sociedade ou por seus credores, neste caso quando os bens da sociedade não sejam suficientes para pagamento de suas dívidas, independentemente da comprovação dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, eis que, de fato, tal desconsideração não ocorre na hipótese.

Sobre o tema já decidiu esta Corte: “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indefere o pedido apresentado pela exequente, entendendo pela necessidade de instauração de incidente. Descabimento. Pretensão de intimação dos sócios da empresa EMCOMERCE Ltda. para comprovarem a efetiva integralização do capital social, que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Medida amparada no artigo 1.052 do Código Civil que se mostra cabível no caso. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2167935-02.2021.8.26.0000, relator Desembargador Ruy Coppola, j. em 07/10/2021).

Anote-se a distinção

estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça entre a desconsideração da personalidade jurídica e a ausência de integralização do capital social da empresa: “(...) 3.2 Passando à questão de mérito, verifica-se que a discussão encartada nesse apelo cinge-se ao exame da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada, mais especificamente quanto à responsabilidade do sócio quotista que não exerce atividade gerencial ou administrativa na empresa.

[...] Resguardado o intenso e longínquo debate traçado pela doutrina especializada a respeito da preponderância personalista ou capitalista da sociedade limitada, é fato que a legislação vigente conduz à percepção de que não é, em regra, da natureza desse modelo empresarial, a captação de recursos junto a pessoas que se desconhecem, como é o caso das sociedades anônimas.

Aqui, a bem da verdade, nota-se que a própria questão da responsabilidade solidária entre os sócios aponta um estreitamento nessa relação, isto é, há, nessa figura societária, um elo entre os sócios capaz de denotar uma nítida confiança que permeia esse envolvimento.

Assim, cita-se o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 dentro do contexto em epígrafe: Art. 1.052 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Diz, a esse respeito, Sílvio de

Salvo Venosa: A sociedade limitada, como sustenta parcela da doutrina, é sociedade de pessoas, embora possa ser defendida sua natureza híbrida ou somente de capital. A pessoalidade, na limitada, é acentuada na maioria das oportunidades, sendo o intuito personae seu elemento indispensável. A maioria das sociedades limitadas são constituídas por pessoas com liames de parentesco ou amizade, apresentando quadro social enxuto. (in Código civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1078-1079) Grifo nosso.

No caso em comento, o sócio recorrente pretende, por meio de seu recurso, estreitar o âmbito de incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica apenas aos sócios que atuam na gerência ou administração das empresas recorridas, já que fora alcançado por esses efeitos, segundo o entendimento do Tribunal de origem.

Há, de fato, uma limitação, ou uma restrição, nesse molde empresarial, para se atingir os bens dos sócios. Todavia, são exceções a delimitação que permitem tangenciar o patrimônio para solver os débitos da empresa.

Diante do dinamismo do mercado econômico, há ocasiões em que o patrimônio da empresa não comporta o lastro de sua dívida, impulsionando-a a ultrapassar a linha tênue que a separa de seus sócios e assim incluir os bens destes para então resolver o referido débito.

Como se verifica nitidamente do supramencionado artigo 1.052 do Código Civil de 2002, "todos respondem solidariamente pela integralização do capital social." Não se pode confundir essa abertura legislativa de responsabilidade solidária dos sócios com as demais encontradas no ordenamento jurídico, quiçá com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O primeiro caso ocorre nas circunstâncias em que o patrimônio da empresa é insuficiente para responder perante as obrigações por ela realizadas. Mas essa insuficiência é decorrente da não integralização da quota subscrita pelo sócio, ou até mesmo pela integralização parcial do valor consignado. Nesse cenário, todos os sócios que integralizaram, ou não, suas quotas subscritas é que responderão solidariamente.

Sueli Baptista de Sousa bem explica esse tema: [...] O que se extrai desse contexto é que não se está a julgar o desvirtuamento da pessoa jurídica ou o uso abusivo dela pelo sócio. O foco aqui é o comportamento deste ou do administrador contrário à lei ou ao contrato social, que acarreta a responsabilidade direta pela dívida da sociedade. Bem diferente é o que ocorre com a desconsideração da personalidade jurídica. Aqui não há diferenciação dos sócios. Todos respondem indistintamente pela obrigação da empresa.

Ocorrendo abuso da personalidade jurídica, determina-se sua desconsideração

para, dessa forma, alcançar o patrimônio dos sócios que, por via transversa, gerou prejuízos a terceiros. Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso.

Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. Mesmo tendo pequena parcela de quotas, é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade (...)" (REsp nº 1.334.653/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/02/2018)."

O feito prosseguiu e o sócio Rodrigo Miguel Saez foi intimado. A Exequente noticiou o falecimento do sócio José Saez e se insurge contra a decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros de José.

O sócio falecido não era parte no processo, conforme reconhecido no acórdão desta Câmara proferido no agravo anterior, razão pela qual não há que se falar em habilitação dos herdeiros.

Por outro lado, é possível a intimação dos herdeiros do sócio falecido para comprovação

da integralização do capital social.

Anote-se que, não comprovada a integralização do capital social, a execução poderá ser direcionada contra os sócios, ou seus herdeiros, deles sendo exigível o valor exequendo até o limite do capital social, que é de R\$50.000,00, conforme contrato social registrado em janeiro de 2014 (fls. 658/667 do processo principal).

Acresce que a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é solidária, conforme preceitua o art. 1.052 do Código Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, admitindo-se a intimação dos herdeiros do sócio falecido para comprovação da integralização do capital social.

Pedro Baccarat

Relator